



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062977-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ROSANA APARECIDA VICENTE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.882

AGRAVO N° 2062977-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ (3ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADA: ROSANA APARECIDA VICENTE RIBEIRO (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Prestação de serviços educacionais - Ação execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de gratuidade - Agravo interposto pelo exequente - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas desde que comprovada a impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade não comprovada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 99/100 de origem, a qual negou pedido de justiça gratuita.

O exequente pede a reforma alegando, em síntese, que “*não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Ademais, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas, quer seja em média 200 distribuições na esfera cível e mais de 40 na esfera trabalhista, que foram ingressados pelos trabalhadores despedidos do Instituto pela situação financeira abalada decorrente da Pandemia, não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), sendo necessário realizar acordos trabalhistas, deixando evidente que não há condições do Recorrente arcar com as custas processuais de todas as ações*”.

O relator deferiu o pedido voltado a suspender os efeitos da decisão recorrida (fl. 95), oportunidade em que determinou a juntada de documentos a fim de viabilizar o exame da pretensão recursal, tendo o agravante se manifestado a fls. 99/103.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A alegada hipossuficiência econômica não está comprovada na forma exigida pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

A concessão da gratuidade à pessoa jurídica fica condicionada à prova da necessidade, de tal modo que o benefício é concedido somente em circunstâncias especiais e quando demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, mediante a

juntada de documentos relativos a despesas e patrimônio, tais como declarações à Receita Federal, movimentação financeira, balanços etc., não bastando, assim, para a obtenção do benefício a simples declaração de necessidade.

Embora seja instituição de ensino a preços acessíveis, o agravante auferiu recursos pelos serviços educacionais que presta por meio do recebimento das mensalidades dos alunos, conforme se depreende da própria petição inicial da ação de execução de título extrajudicial proposta contra a agravada.

Apesar de alegar cobrança de mensalidade a um preço acessível (R\$ 250,00 - fl. 100), o exequente auferiu receita mensal acima de R\$ 84.000,00 em agosto de 2023 (fl. 74), circunstância que não permite reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer suas atividades, sobretudo se for considerado o baixo valor da causa (R\$ 2.117,76 - fl. 8 de origem).

Soma-se a isso o fato de que o agravante deixou de apresentar a cópia “*de seus balanços contábeis dos meses de dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025, b) da declaração de imposto de renda do exercício de 2024 e c) dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, contendo os dados da conta e a identificação do titular, dos últimos 3 (três) meses (ou seja, dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025)*”, conforme determinado a fl. 95, optando por omitir informações mais detalhadas acerca de sua capacidade econômica.

O indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor, de tal modo que o prevalecimento da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Assim, rejeitado o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*), cabendo ao agravante providenciar em 5 (cinco) dias após a baixa dos autos o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator